



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022042-27.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANE VERÍSSIMO MUNHOZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022042-27.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Luciane Veríssimo Munhoz.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Andréia Mauro Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.577.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT e Coluna – Incapacidade laborativa afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Perícia judicial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos – Conversão do julgamento para realização de nova prova pericial – Desnecessidade – Cerceamento de defesa – Não ocorrência - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 213/215, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Luciane Veríssimo Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial ou de novas respostas aos quesitos complementares.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça
em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (auxiliar de enfermagem) apresenta lesões em sua coluna e membro superior esquerdo que a incapacitam para o trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pela Dra. Daniele Pimentel Maciel constatou que a segurada é portadora de lombalgia e dor em membro superior esquerdo.

O nexos concausal entre a lombalgia e a prática de sua atividade laborativa foi estabelecido pela perita judicial.

No entanto, ao final, a vistora judicial afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho da recorrente, **verbis**:

- “Ao exame físico pericial, há dor em coluna lombar e cervical para a realização de movimentos ativos. Apresenta limitação voluntária de movimento de flexão da coluna lombar, a qual não se manteve para a realização do mesmo movimento em posição sentada e à movimentação espontânea para a retirada da roupa. Não apresenta sinal de compressão de raiz nervosa cervical ou lombar. A periciada apresenta dor para o movimento do ombro esquerdo, porém sem limitação ou restrição de movimentos. Não há sinais que indiquem positividade para a síndrome do túnel do carpo nos punhos. Assim, considerando o exame físico pericial e os documentos médicos juntados aos autos, é

*possível concluir que as queixas ortopédicas da periciada se encontram estabilizadas desde 2021. **Não há sinais de gravidade clínica ao exame físico pericial, portanto, não há alterações ao exame físico pericial que sugiram incapacidade laboral**" (fls. 113, destaquei e grifei).*

Neste passo, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente que a dor – critério subjetivo – não se sobrepõe aos demais critérios objetivos existentes nos autos e que afastaram a existência de sua incapacidade laborativa ou de sua redução da capacidade para o trabalho.

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister (auxiliar de enfermagem) houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da

Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial como pugnado pela recorrente em suas razões de recurso.

Também não há se falar em contradição ou omissão

das respostas apresentadas pela perita judicial em relação aos quesitos suplementares formulados pela autora. As indagações foram respondidas (fls. 197/200) e o simples fato de a segurada não concordar com seu teor não as macula nem implica no alegado cerceamento de defesa.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente a apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)